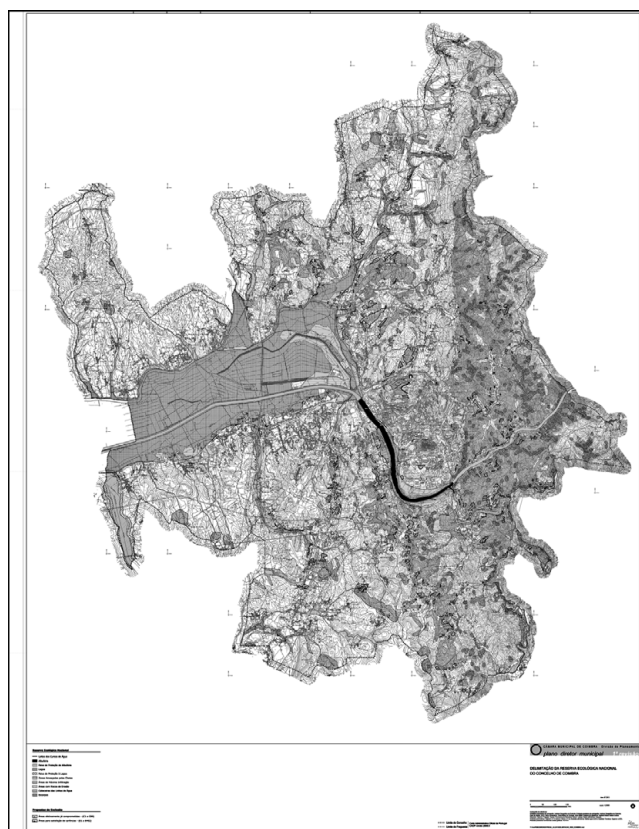


ÁREAS A EXCLUIR (n.º de Ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E391	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E392	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E393	Áreas de máxima infiltração e Áreas com riscos de erosão.	Atividades económicas.	Conformação de zona industrial existente ao longo de arruamento garantindo faixa com profundidade para permitir construção
E394	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Conformação de zona industrial existente ao longo de arruamento garantindo faixa com profundidade para permitir construção
E395	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Conformação de zona industrial existente ao longo de arruamento garantindo faixa com profundidade para permitir construção
E396	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E397	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Extensão da zona industrial existente, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E398	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Conformação de espaços de atividades económicas, por ajuste a limites cartográficos
E399	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Conformação de espaços de atividades económicas, por ajuste a limites cartográficos
E400	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E401	Áreas de máxima infiltração	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E402	Áreas de máxima infiltração	Atividades económicas.	Zona industrial existente ajustada a limites físicos



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Portaria n.º 63/2014

de 10 de março

O saramugo (*Anaocypris hispanica*) é uma espécie endémica da bacia hidrográfica do rio Guadiana, encontrando-

-se «Em Perigo de Extinção» de acordo com os critérios da União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais e do *Atlas y Libro Rojo de los Peces Continentales de España* e «Críticamente em Perigo de Extinção» segundo o *Livro Vermelho dos Vertebrados de Portugal*.

A sub-bacia hidrográfica da ribeira do Vascão, classificada internacionalmente como sítio RAMSAR no quadro da Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, apresenta a população de saramugo com maior viabilidade para assegurar a sobrevivência desta espécie.

A presença de achigã (*Micropterus salmoides*), fator de ameaça à conservação daquela espécie autóctone pela predação exercida sobre os juvenis e os adultos de peixes de menores dimensões, motivou a publicação da Portaria n.º 170/2013, de 2 de maio, que procedeu à eliminação do período de defeso do achigã durante o ano de 2013 nos cursos de água da sub-bacia hidrográfica da ribeira do Vascão.

A monitorização do saramugo e do achigã durante o ano de 2013 permitiu recolher indícios positivos na evolução destas populações piscícolas. Estes resultados preliminares, a par da manutenção das premissas que levaram à publicação daquela Portaria, aconselham a eliminação, por tempo indeterminado, do período de defeso do achigã naquela área. Com efeito, o carácter plurianual desta medida contribuirá para combater, de forma eficaz e significativa, a progressão dos efetivos populacionais de achigã naquela sub-bacia hidrográfica.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas Bases XII e XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de junho de 1959, na alínea *a*) do artigo 31.º e no artigo 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de outubro de 1962, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, através do Despacho n.º 3209/2014, 18 de fevereiro,

publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2014, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração da Portaria n.º 170/2013, de 2 de maio

O artigo 1.º da Portaria n.º 170/2013, de 2 de maio, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

##### Pesca ao achigã

Em todos os cursos de água da sub-bacia hidrográfica da ribeira do Vascão, assinalada no anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante, é permitida a captura de achigã (*Micropterus salmoides*) de quaisquer dimensões, não se aplicando, para esta espécie e cursos de água, o período de defeso estabelecido na alínea *f*) do artigo 29.º do Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 278/91, de 5 de abril, nem as dimensões mínimas fixadas na alínea *d*) do artigo 30.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de julho.»

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Francisco Ramos Lopes Gomes da Silva*, em 26 de fevereiro de 2014.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### Decreto-Lei n.º 36/2014

#### de 10 de março

As instituições de ensino superior portuguesas têm vindo a atrair um número crescente de estudantes estrangeiros, quer em programas de mobilidade e intercâmbio quer através do regime geral de acesso.

A captação de estudantes estrangeiros permite aumentar a utilização da capacidade instalada nas instituições, potenciar novas receitas próprias, que poderão ser aplicadas no reforço da qualidade e na diversificação do ensino ministrado, e tem um impacto positivo na economia.

Importa, pois, criar os meios legais adequados para que se possa reforçar a capacidade de captação de estudantes estrangeiros, através de um concurso especial de acesso e ingresso nos ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado ministrados em instituições de ensino superior públicas e privadas portuguesas, gerido diretamente por estas.

O estatuto do estudante internacional, aprovado pelo presente diploma, estabelece que são por ele abrangidos todos os estudantes que não tenham a nacionalidade portuguesa, com as exceções nele consagradas.

O ingresso destes estudantes realizar-se-á, exclusivamente, através do concurso especial de acesso e ingresso regulado pelo presente diploma, podendo candidatar-se os

que sejam titulares de um diploma que faculte o acesso ao ensino superior no país em que foi obtido, ou que hajam concluído o ensino secundário português ou um ciclo de estudos a ele equivalente.

Os estudantes admitidos através deste novo regime não serão considerados no âmbito do financiamento público das instituições de ensino superior. Em contrapartida, e de acordo com o previsto na lei do financiamento do ensino superior, as instituições públicas poderão fixar propinas diferenciadas, tendo em consideração o custo real da formação.

Para os estudantes internacionais oriundos dos países africanos de expressão oficial portuguesa será criado um programa especial de bolsas de estudo.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior e as associações de estudantes.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Objeto, âmbito e definições

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma visa regular o estatuto do estudante internacional a que se refere o n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, e pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito objetivo

O presente diploma aplica-se a todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas, com exceção da Universidade Aberta e das escolas de ensino superior militar e policial, adiante designadas instituições de ensino superior.

#### Artigo 3.º

##### Estudante internacional

1 - Para os efeitos do disposto no presente diploma, estudante internacional é o estudante que não tem a nacionalidade portuguesa.

2 - Não são abrangidos pelo disposto no número anterior:

*a*) Os nacionais de um Estado membro da União Europeia;

*b*) Os que, não sendo nacionais de um Estado membro da União Europeia, residam legalmente em Portugal há mais de dois anos, de forma ininterrupta, em 31 de agosto do ano em que pretendem ingressar no ensino superior, bem como os filhos que com eles residam legalmente;

*c*) Os que requeiram o ingresso no ensino superior através dos regimes especiais de acesso e ingresso regulados pelo Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.